Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento: 458475 GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0020656-83,2020,8,27,2706/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: ELIS PHELIPE FERREIRA DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: MAURICIO ARAUJO DA SILVA NETO (OAB TO006992) VOTO Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL, interposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em face do veredicto do Conselho de Sentença da Comarca de Araguaína que absolveu ELIS PHELIPE FERREIRA DOS SANTOS, dos crimes descrito no artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal, sob as diretrizes da Lei nº 8.072/90, com relação ao crime praticado contra a vítima Hernandes Júnior Lima Ciriano, e artigo 121, § 2º, inciso IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em relação a vítima Daniel Gonçalves Evangelista. O apelante arqui que a sentença é manifestamente contrária ao acervo probatório, à medida que todas as testemunhas de acusação foram unânimes ao afirmar a participação do apelado nos delitos supracitados. Enfatiza que a decisão do Conselho de Jurados se distanciou de todo o conjunto probatório, porquanto não reconheceram a autoria delitiva, mesmo sabendo que todas as testemunhas ouvidas na fase judicial e os elementos de informação colhidos na fase policial demonstram os indícios de autoria delitiva irrogada ao apelado. Com esteio nestes argumentos, pleiteia a cassação/anulação do veredicto, a fim de que o recorrido seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do artigo 593, inciso III, alínea d e § 3º, do Código de Processo Penal. Em contraminuta acostado no evento 601 dos autos originário, a defesa pugna pela manutenção da sentença. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento e provimento da Apelação Criminal, a fim que o apelado seja submetido a novo julgamento, nos termos do artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal (evento 6). Pois bem. Conheço do recurso de apelação, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade. Contudo, no mérito, o apelo não merece provimento conforme os fundamentos adiante esposados. O Ministério Público, em suas razões de apelação, afirma que o apelado foi um dos autores do crime por ter sido a pessoa que de forma dissimulada marcou o encontro com a vítima Hernandes, e ainda, teria auxiliado monetariamente no meio de transporte utilizado para fuga do local do crime. O Parquet sustenta sua tese de acusação no depoimento do Delegado que presidiu a investigação. Vejamos: O Delegado de Polícia Civil Guilherme Coutinho, afirmou perante o juízo que os acusados perseguiram a vítima Hernandes enquanto ela corria e se abrigava na residência de Daniel, tendo os autores executado Hernandes e disparado contra Daniel. Já em relação ao Apelado, a testemunha afirmou em Sessão de Plenário (evento 589, VIDEO2) que em análise autorizada judicialmente do conteúdo extraído de um aparelho celular apreendido na posse de um dos acusados, especificamente um Grupo de WhatsApp diretamente ligado a membros da facção criminosa "PCC", foi possível verificar que o vulgo "Tio Sam", conversava com a vítima Hernandes que pertencia ao Comando Vermelho e encaminhava os áudios e mensagens trocadas para o referido grupo de rede social, sendo que em um determinado momento o mesmo marca um encontro com Hernandes para que os demais acusados pudessem ir até o local e o executassem. Ademais, enquanto os, acusados se organizavam para pagar um táxi que os levaria até o local do crime e os ajudaria na fuga, "Tio Sam" se predispôs em ajudar monetariamente com R\$ 50,00 (cinquenta reais) para

pagamento do motorista. A testemunha relatou que à Polícia Civil conseguiu descobrir que "Tio Sam" referia-se ao apelado, uma vez que após consulta de dados cadastrais da linha e fazendo a análise dos IMEI's cadastrados no aparelho celular apreendido na posse do apelado, foi descoberto que menos de um mês após a prática do homicídio Elis foi preso na cidade de Nova Olinda/TO e em seu poder foi apreendido um aparelho celular que utilizou a linha telefônica o qual no grupo da rede social WhatsApp o apelidava de "Tio Sam". (Razões de Apelação, evento 595). Por outro lado, a defesa, em suas contrarrazões recursais sustenta a negativa de autoria e afirma categoricamente que o apelado não teve qualquer participação na empreitada criminosa. Afirma, com relação ao depoimento do Delegado, que o celular que a polícia dizia ser do Apelado está no nome de VICTOR HUGO, pessoa que o Apelado não sabe quem é, e pessoa que a polícia nem fez questão de investigar quem seria, só observou-se que o Apelante estava preso no momento da investigação e, automaticamente, imputou-lhe como co-autor do homicídio. Acrescenta ainda que todo o inquérito policial que apurou o delito de homicídio foi feito com base em supostos áudios trocados entre membros de facção, porém não há em nenhum lugar da investigação e tampouco da persecução penal estes supostos áudios, o que há é somente degravações/ transcrições destes supostos áudios, prova esta absolutamente precária, "já que no papel tudo pode ser dito". A Procuradoria de Justiça, por sua vez, na sua manifestação opina pelo provimento do recurso, para que a decisão do Conselho de Sentenca seia cassada, ao argumento de que a vítima Daniel, ao ser ouvida em juízo, teria visto o apelado e os demais autores entrarem em sua residência para executar a vítima Hernandes. Consoante alegado pelo Parquet: Em suas declarações a vítima Daniel confirmou na fase Judicial que estava em casa quando escutou barulho de disparos de arma de fogo, logo foi surpreendido com a vítima Hernandes que adentrou o imóvel sangrando pela boca. Ato contínuo, o apelado e os demais autores adentraram na residência e executaram a vítima Hernandes. E ainda, não satisfeitos, efetuaram tiros em sua direção acertando-o na região do peito. Ao final, os executores saíram do local em um táxi (evento 212, AUDIO_MP38). Contudo, ao ouvir atentamente o depoimento da vítima em juízo (evento 212, AUDIO MP38) o que se percebe é que ela descreve uma versão diferente da apresentada pelo órgão ministerial. O depoente Daniel confirma a entrada da vítima Hernandes e de uma pessoa que teria executado a vítima, mas não sabe identificá-la porque ela estaria encapuzada e também não sabe dizer se haviam outras pessoas fora da sua casa. O que se percebe é que o depoimento em juízo prestado por Daniel é praticamente uma ratificação do depoimento por ele prestado na fase policial. Vejamos: modo que, considerando os argumentos do Ministério público e da defesa, podemos chegar a conclusão de há duas versões plenamente críveis. Ora, diante das duas teses existentes para o caso concreto, a advogada pela defesa e a apresentada pela acusação, o Egrégio Conselho de Sentença, no exercício do seu mister, em exame das provas, optou pela versão da defesa, que se lhe pareceu mais compatível com o conjunto probatório, pelo que não se pode afirmar que o julgamento foi manifestamente contrário à evidência dos autos como requer o Ministério Público. A anulação do julgamento somente se justifica quando há absoluta discrepância entre a prova produzida e o que restou decidido pelos jurados o que, definitivamente, não é o caso. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. TESE ACOLHIDA PELOS JURADOS A PARTIR DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS

VEREDICTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. 1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, "não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados" (REsp 1829600/ DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 07/02/2020). Precedentes. 2. No caso concreto, o tribunal do júri acolheu a tese de negativa de autoria para absolver o agravado da acusação relativa à prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. 3. O acórdão recorrido assentou de modo fundamentado que é possível extrair do contexto fático-probatório versão que, de algum modo, ampara a opção decisória tomada pelo conselho de sentença, destacando-se, ainda, a ausência de elementos contrários à imparcialidade dos jurados. 3. Com efeito, a apelação manejada com amparo no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, não autoriza a anulação do julgamento realizado pelo tribunal do júri pela mera discordância com a valoração dada às provas dos autos, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. Precedentes. 4. Ademais, a desconstituição do acórdão recorrido dependeria necessariamente de amplo e profundo revolvimento de provas, o que, no âmbito do recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp 1575505/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020. DJe 15/06/2020) (g.n.). RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. SENTENCA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CASSAÇÃO DA DECISÃO DOS JURADOS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VERSÕES CONFLITANTES. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados.2. O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea d, do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas, como ocorrera na espécie" (AgRg no HC 506.975/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 27/06/2019). 3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença absolutória do Tribunal Popular. (STJ - REsp 1829600/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 07/02/2020). (g.n). Ante a impossibilidade modificativa pelo órgão recursal do juízo valorativo emanado do Conselho de Sentença acerca do mérito dos fatos submetidos a julgamento, na medida em que os recursos interpostos contra as decisões do Tribunal do Júri não são dotados de amplitude cognitiva, a única ingerência deste Tribunal, em sede de apelação, sobre o julgamento realizado pelos juízes leigos, cinge-se na realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Nesses termos, só se admite, conforme afirmado alhures, a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Nesse diapasão, confrontando o veredicto dos jurados com o conjunto probatório, tenho que não se sustentam as razões recursais apresentadas pelo Órgão Ministerial. Isso porque, da análise acurada dos autos, notadamente do arcabouço fático-probatório, a saber, depoimentos assentados administrativa e judicialmente e laudos periciais acostados, encontra o decisum o adequado

suporte, inclusive acerca da tese de negativa de autoria. A defesa sustentou ao longo do processo a inexistência de testemunhas presenciais acerca dos fatos, bem como que os únicos indícios existentes em desfavor do réu teriam sido aqueles produzidos pela própria polícia, na fase investigatória, a partir das transcrições em relatórios de missão policial (quebra de sigilo telefônico) e que decorriam de ilações de conversas na rede social (Whatsapp) as quais supostamente indicariam que o apelado, com a alcunha de "Tio Sam", teria atraído a vítima até o local da sua execução. Apontou que o único elemento acerca da autoria delitiva seria, portanto, informações colhidas no inquérito policial que não foram ratificadas nem pelos demais acusados e nem por qualquer outra testemunha ouvida durante a persecução penal, sendo, portanto, a prova frágil para esclarecer acerca da autoria dos fatos. Nesta senda, verifica-se que os jurados acataram a tese sustentada pela defesa em plenário, baseada em provas existentes nos autos, o que levantaria eventuais dúvidas acerca da autoria do homicídio, porquanto não merece prosperar a alegação do Ministério Público de julgamento manifestamente contrário a prova dos autos. De acordo com a jurisprudência pátria, na análise da insurgência, deve a instância recursal abster-se de emitir qualquer juízo de valor sobre a justica da decisão tomada pelo Tribunal do Júri ou sobre a força probatória dos elementos de prova produzidos nos autos. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. JÚRI. ACOLHIMENTO DE TESE DA DEFESA. DECISAO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Decisão dos jurados que acolheu a tese do homicídio privilegiado, com base no histórico de discussões entre vítima e réu e no depoimento de testemunha que afirmou ter escutado vozes em tom exaltado momentos antes do crime. Inexistência de decisão arbitrária ou inverossímil. Em verdade, o Tribunal de Justiça considerou a prova de acusação mais sólida do que a de defesa, avaliação esta, entretanto, que é reservada ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, com base no critério da íntima convicção. Assim, por não caber à Justiça togada, nos estreitos limites da apelação contra veredicto do Tribunal do Júri, desqualificar prova idônea produzida sob o crivo do contraditório, a decisão é ilegal. Ordem concedida para cassar a determinação de realização de novo julgamento pelo Júri, com base no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal. (HC 85904, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 13/02/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00143 EMENT VOL-02282-05 PP-01022 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 423-432. (g.n). Destarte, igualmente, entendo que a condenação censurada por esta apelação, que está sob o manto protetor da soberania das decisões do Tribunal do Júri, encontra respaldo em elementos constantes dos autos e, por isso, não pode ser alterada, inviabilizando o pleito de novo júri. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, e no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão proferida na instância singela por seus próprios fundamentos. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 458475v10 e do código CRC 6d647e84. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 1/2/2022. 0020656-83.2020.8.27.2706 às 14:19:46 458475 .V10 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 458480

do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0020656-83.2020.8.27.2706/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA APELADO: ELIS PHELIPE FERREIRA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: MAURICIO ARAUJO DA SILVA NETO (OAB TO006992) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO OUALIFICADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO POR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. INVIABILIDADE. DUAS TESES QUE SOBRESSAEM DOS AUTOS. SOBERANIA DO JULGAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos se os jurados, diante de duas teses que sobressaem do conjunto probatório (teses estas, defendidas em Plenário pela Defesa e Acusação), optam por uma delas, exercitando, assim, a sua soberania, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição da Federal. 2. Recurso conhecido e não provido. Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão proferida na instância singela por seus próprios fundamentos. Fez sustentação oral, pelo paciente, o Advogado MAURÍCIO ARAÚJO DA SILVA NETO e, pelo Ministério Público, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 25 de janeiro de 2022. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 458480v8 e do código CRC d102d72e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 1/2/2022, às 18:11:23 0020656-83.2020.8.27.2706 458480 .V8 Documento:442813 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0020656-83.2020.8.27.2706/TO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA APELADO: ELIS PHELIPE FERREIRA DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: MAURICIO ARAUJO DA SILVA NETO (OAB T0006992) RELATORIO Adoto como próprio o relatório do parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, postado no evento 6: "Em exame, RECURSO APELATÓRIO interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em face do veredicto do Conselho de Sentença da Comarca de Araguaína que absolveu ELIS PHELIPE FERREIRA DOS SANTOS, dos crimes descrito no artigo 121, \S 2° , incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal, sob as diretrizes da Lei nº 8.072/90, com relação ao crime praticado contra a vítima Hernandes Júnior Lima Ciriano, e artigo 121, § 2º, inciso IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em relação a vítima Daniel Gonçalves Evangelista. O apelante arqui que a sentença é manifestamente contrária ao acervo probatório, à medida que todas as testemunhas de acusação foram unânimes ao afirmar a participação do apelado nos delitos supracitados. Enfatiza que a decisão do Conselho de Jurados se distanciou de todo o conjunto probatório, porquanto não reconheceram a autoria delitiva, mesmo sabendo que todas as testemunhas ouvidas na fase judicial e os elementos de informação colhidos na fase policial demonstram os indícios de autoria delitiva irrogada ao apelado. Com esteio nestes argumentos, pleiteia a cassação/anulação do

veredicto, a fim de que o recorrido seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do artigo 593, inciso III, alínea d e § 3º, do Código de Processo Penal. Em contraminuta acostado no evento 601 dos autos originário, a defesa pugna pela manutenção da sentença." Instado a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento e provimento da Apelação Criminal, a fim que o apelado seja submetido a novo julgamento, nos termos do artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal (evento 6). A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Ao Revisor (art. 38, III, a, RITJ/TO). Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 442813v2 e do código CRC d7ed7cb1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 7/12/2021, às 10:40:21 0020656-83.2020.8.27.2706 442813 .V2 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/01/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0020656-83.2020.8.27.2706/TO INCIDENTE: APELACÃO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA REVISOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: MAURICIO ARAUJO DA SILVA NETO por ELIS PHELIPE FERREIRA DOS SANTOS SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: por MINISTÉRIO PÚBLICO MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: ELIS PHELIPE FERREIRA DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: MAURICIO ARAUJO DA SILVA NETO (OAB TO006992) que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 3ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO, E NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A DECISÃO PROFERIDA NA INSTÂNCIA SINGELA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL, PELO PACIENTE, O ADVOGADO MAURÍCIO ARAÚJO DA SILVA NETO E, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, A PROCURADORA DE JUSTIÇA ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário